

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

ADRIANA SILVA MAILLART

JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ

MAURO JOSÉ GAGLIETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

J961

Justiça mediática e preventiva [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz, Mauro José Gaglietti – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-060-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Mídia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

JUSTIÇA MEDIÁTICA E PREVENTIVA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos este livro produto dos dezenove trabalhos apresentados no GT de Justiça Mediática e Preventiva na 24ª edição do CONPEDI em Aracajú (Sergipe) em junho de 2015. O tema deste GT ganhou relevância e, já há algum tempo, sentia-se a necessidade de um ambiente próprio para a discussão dos meios adequados de resolução de controvérsias, tendo em vista, principalmente, o aumento do número e a qualidade dos artigos apresentados nesta área. Assim, por iniciativa dos coordenadores dos GTs de Acesso à Justiça e da Diretoria do Conselho Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Direito entendeu-se relevante a criação de um GT específico para tratar das formas consensuais de solução de conflitos.

A criação deste novo GT coaduna com um momento importante pela qual passam as ADRs no Brasil, principalmente, com a aprovação da Lei nº. 13.129/2015, que amplia a aplicação da arbitragem; da sanção do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que traz capítulo específico sobre a mediação e conciliação e diretrizes para as audiências conciliatórias e mediáticas; e também da tão aguardada promulgação da Lei Brasileira de Mediação (Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015).

Desta maneira, o Conpedi, atento às transformações no âmbito jurídico e social, vem, uma vez mais, responder aos anseios e às demandas da sociedade acadêmica, criando um veículo para tratar das discussões oriundas dos cursos de pós-graduação e pesquisas em Direito. Isto reflete, sem dúvida, na importância essencial do Conpedi como instrumento de encontro, discussão, reflexão e divulgação dos trabalhos realizados em cenário nacional e internacional.

Assinala-se, assim, que ficamos muito felizes com a incumbência de coordenarmos a primeira edição deste GT voltado à Justiça Mediática e Preventiva. Ao todo, como ressaltado anteriormente, foram 19 trabalhos apresentados, destacando-se que todos os autores e autoras marcaram, significativamente, presença. O debate foi conduzido de modo a facilitar a comunicação, o diálogo e o entendimento entre as pessoas interessadas, todos com grande envolvimento pessoal, profissional e afetivo com os temas abordados e revelam o estágio das pesquisas no que se refere à cultura da autocomposição dos conflitos emergentes na sociedade brasileira, enfatizando-se, nesse caso, os aspectos associados ao litígio na esfera do

Poder Judiciário, e fora, na intervenção junto aos conflitos de interesse cujas partes ao procurarem os núcleos de prática jurídica e as câmaras arbitrais (Lei 9.307/96) tendem a acessar à justiça de um modo mais abrangente e eficiente.

A temática em tela encontra-se em voga em virtude do papel que passa a exercer a mediação na conjectura do Código de Processo Civil (CPC) que vigorará no Brasil a partir de março do próximo ano na medida em que está em harmonia com o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no Brasil torna-se extremamente relevante, sobretudo, por abordar extrajudicialmente e judicialmente - os conflitos associados à parentalidade e à conjugalidade no âmbito das famílias brasileiras. Assim, salientam-se os tópicos presentes no novo Código de Processo Civil e na Lei da Mediação aprovados recentemente para refletir acerca da necessidade da preparação cultural do conjunto da sociedade, das famílias e dos profissionais do Direito.

Nessa senda, percebe-se que há um incentivo ao diálogo e ao entendimento, voltando-se, assim, para a busca de um acordo. Provavelmente, a instalação da mediação por via institucional, estatal, e, sobretudo, o seu entendimento e a sua implementação poderá colaborar com a alteração da cultura do litígio expresso, em grande medida, pela judicialização de todas as controvérsias que ocorrem no âmbito social, e, ao mesmo tempo, poderá reduzir a quantidade de processos, que se arrasta junto ao Poder Judiciário há muitos anos. Ao mesmo tempo, nota-se a preocupação segundo a qual é necessário pensar para além da legislação, sobretudo, em relação à singularidade dos operadores do Direito no Brasil. Assinala-se, nesses termos, que o direito que vigora no País possui entre as suas fontes os princípios gerais que também interferem na criação da lei e, principalmente, na sua efetivação (ou não efetivação) ao concretizar materialmente o direito entendido aqui como o acesso à justiça enquanto direito fundamental dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que, se inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos, voltando-se inicialmente a reduzir a denominada litigiosidade contida. Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude.

Além disso, percebe-se que por meio da incorporação desses diversos procedimentos ao sistema processual o operador do direito tende a preocupar-se, também, com a litigiosidade remanescente aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo à medida que amplia-se a existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada, seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado. Soma-se a tal atitude, outra, a atentar para o princípio do empoderamento, em sintonia fina com um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação. Além desses dois aspectos, pode-se voltar mediante o emprego desse instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito. Em outros termos: concebe-se o princípio da validação ou o princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, sobretudo, à medida que esse novo paradigma de ordenamento jurídico se desenvolve, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que estes assumam cada vez mais uma função de gestão de processos de resolução de disputas. Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do direito, já que, quando exercendo suas atividades profissionais nesses processos, que, em regra são menos adversarial e mais propenso à utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento jurídico para uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente. Desse modo, criou-se a necessidade de um operador do direito que aborde questões como um solucionador de problemas ou um pacificador a pergunta a ser feita deixou de ser "quem devo acionar" e passou a ser "como devo abordar essa questão para que os interesses que defendo sejam atingidos de modo mais eficiente".

Assim, as perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional. A composição de conflitos "sob os auspícios do Estado", de um lado, impõe um ônus adicional ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (conciliadores autocompositivos, mediadores e árbitros no âmbito da Lei 9.307/1996), ainda que somente quando requisitado como no exemplo da demanda anulatória de arbitragem. Por outro lado, a adequada sistematização desses mecanismos e o seu estímulo para que as partes os utilizem é marcante tendência do direito processual, na medida em que vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes.

A arbitragem, neste sentido, funciona como um instrumento alternativo para solucionar as controvérsias que privilegia a autonomia das partes para determinar o alcance das medidas compositivas e a lei aplicável para alcançar tal solução. No âmbito interno, embora a Lei n. 9.307/96 não inaugure a arbitragem no plano jurídico nacional, foi responsável por imprimir uma feição mais moderna além de promover a sistematização do tema e, por isso, compreender as influências sob as quais se encontravam a jurisprudência brasileira em relação à arbitragem no momento de sua elaboração permite conhecer os mecanismos que proporcionaram o desenvolver de sua aplicação no país. No âmbito internacional, pode-se perceber a influência das Convenções de Direito Internacional em matéria de arbitragem na elaboração da lei nacional. Ainda que antes da incorporação de alguns instrumentos normativos ao âmbito interno, certas garantias eram necessárias para que o país pudesse apresentar uma maior confiabilidade a nível internacional no que concernia a proteção jurídica das questões arbitrais.

Agora, um dos pilares da arbitragem se refere à questão da segurança jurídica que deve ser analisada também sob a perspectiva da aplicação e interpretação posterior do reconhecimento e admissibilidade dos efeitos da sentença arbitral sobre as relações jurídicas. Ainda que haja uma regulação específica atinente à utilização do mecanismo arbitral, este só ganha força na medida em que as autoridades judiciais se inclinam pela devida observância da vontade das partes em se submeter a esta forma de solução de controvérsias, e logram admitir que no âmbito da esfera privada podem os particulares pactuar da forma que melhor lhes convier, observados os limites dispostos pelo próprio sistema. A adoção de uma lei segundo os mais avançados parâmetros internacionais não tem o condão de fornecer a segurança jurídica necessária se as instituições brasileiras, especialmente o Judiciário, não conseguirem compreender a importância do instituto para a concretização inclusive do direito fundamental de acesso à justiça.

O Novo Código de Processo Civil confirma a arbitragem como um instrumento jurisdicional autônomo e reconhece a importância do mesmo, pondo fim à eterna e estéril discussão sobre legitimidade, validade, legalidade e aplicação da sentença arbitral. Além disso, inova ao estabelecer a possibilidade de integração entre juízo arbitral e juízo estatal para cumprimento de medidas liminares, cautelares e antecipações de tutelas, bem como para condução e oitiva de testemunha renitente, dando plena eficácia ao art. 22 da Lei de arbitragem. Outro ponto digno de nota é que preserva uma das características básicas da arbitragem que é justamente o sigilo, já que a confidencialidade é essencial para a manutenção de certos negócios ou a formulação de estratégias empresariais e o desenvolvimento de novos produtos.

A mediação, a ser nesse momento discutida, constitui uma prática jurídica que pode contribuir com a construção da autonomia. Sendo assim, a obra em foco sugere a você leitor /leitora que atente para esse mecanismo não-adversarial de encaminhamento de conflitos enquanto prática pedagógica de construção da autonomia e de construção do Direito emancipatório. Em outras palavras, a mediação transformadora é, na verdade, uma forma de ecologia política de resolução dos conflitos sociais e jurídicos. Forma particular na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa ao processo judicial (com o outro) de resolução de conflitos e litígios, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

Por fim, quer-se que essa obra possa contribuir com os esforços dos juristas que há décadas clamam pela mediação emancipatória que ao se transmutar de um mero procedimento de resolução de conflitos para se converter em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, na medida em que possibilita a criação de um direito inclusivo, rompendo com o normativismo jurídico estatal, possibilitando - concretamente - o surgimento de um direito plural, capaz de absorver as expectativas de uma maior variedade de sujeitos sociais, em especial aqueles oriundos de segmentos mais marginalizados da sociedade. Assim, a mediação transformadora assinada por Luis Alberto Warat se coaduna perfeitamente com as perspectivas de uma nova política judiciária que deve estar comprometida com a democratização do direito e da sociedade.

Pode então o direito transformar a sociedade? Os autores/autoras dos textos desse livro pensam e agem de forma otimista a tal assertiva na medida em que além de guiar as coletividades na defesa daquilo que foi ao menos formalmente conquistado, o debate jurídico, enquanto manifestação do político, possibilita a ampliação do campo de luta pela afirmação de identidades sejam elas individuais ou coletivas e a conquista do reconhecimento e legitimação da pluralidade, em um verdadeiro exercício de emancipação da cidadania e democratização da sociedade. Diante de tal perspectiva, um livro pode transformar pessoas e estas o mundo.....

Nesse caso, nos resta a desejar a você que está nos acompanhando até aqui, que seja feliz, na medida do possível e faça uma adorável viagem mental entre as linhas dos trabalhos que se encontram nas próximas páginas!

Até breve,

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart (Uninove)

Prof. Dr. Mauro Gaglietti (URI, FAI, IMED)

Prof. Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz (UIT e UFMG)

Organizadores da obra

O PAPEL SUSTENTÁVEL DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS RELACIONAIS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EL PAPEL SOSTENIBLE DE LA MEDIACIÓN DE CONFLICTOS RELACIONALES Y EL NUEVO CÓDIGO PROCESAL CIVIL

**Sergio Rodrigo Martinez
Allesandra Ribeiro Melo**

Resumo

O presente artigo trata do papel sustentável a ser atribuído ao procedimento de mediação, por sua adoção obrigatória nas ações de família, conforme a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro. A questão central a ser analisada visa verificar se o uso da mediação pode ser considerado mais sustentável na resolução dos conflitos relacionais, contextualizando tal assunto com o advento do novo Código de Processo Civil. Foi empregado o método dedutivo, formando referencial teórico por pesquisa bibliográfica, coleta e análise de dados doutrinários. Enquanto resultados, a investigação aponta a mediação como o instrumento mais adequado e portanto, sustentável, para a resolução de conflitos intersubjetivos, que envolvam previamente vínculos entre as partes. Em que pese seu custo e celeridade serem destacadamente fatores positivos, a mediação desponta enquanto instrumento essencial para a busca de pacificação social, ao permitir o restabelecimento da comunicação, o diálogo focado na solução de problemas e a reaproximação entre as partes.

Palavras-chave: Mediação, Sustentabilidade, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo trata de papel sostenible que se asignará a un proceso de mediación, en su adopción obligatoria en acciones familiares, de conformidad con la Ley 13.105 / 2015, que instituyó el nuevo Código de Procedimiento Civil de Brasil. La cuestión central que debe abordarse es para determinar si el uso de la mediación puede ser considerado más sostenible en la resolución de conflictos relacionales, contextualizar este tema con el advenimiento de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil. Se utilizó el método deductivo, formando marco teórico para la investigación bibliográfica, recopilación y análisis de los datos doctrinales. Como resultado, la investigación sugiere que la mediación como el instrumento más adecuado y por lo tanto sostenible, para la resolución de los conflictos inter-subjetivos que implican previamente vínculos entre las partes. A pesar de que su coste y velocidad sean prominentes factores positivos, la mediación surge como un instrumento clave en la búsqueda de la paz social, para permitir el restablecimiento de la comunicación, su diálogo se centra en la resolución de problemas y el acercamiento entre las partes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediación, Sostenibilidad, Nuevo código procesal civil

INTRODUÇÃO

A busca pela resolução dos conflitos, que versem sobre situações de envolvimento emocional entre as partes, gera, todos os anos, a criação de uma grande gama de demandas judiciais no Brasil.

Na prestação dos serviços jurisdicionais, o Estado brasileiro despende, para a solução de tais conflitos intersubjetivos de cunho relacional, recursos preciosos do orçamento público, que poderiam ser alocados em outras necessidades essenciais, não menos importantes.

Para alterar essa realidade, a Lei 13.015/2015, que institui o novo Código de Processo Civil, determina o uso da mediação como preferencial naqueles conflitos intersubjetivos, nos quais haja uma prévia vinculação entre as partes, bem como seu uso obrigatório nas ações de família.

Nesse contexto, a mediação deixa de ser uma forma alternativa de solução dos conflitos e passa a ser o caminho obrigatório a ser utilizado com grandes vantagens, por ser um procedimento hipoteticamente mais adequado a demandas de fundo relacional.

Em função disto, problematiza-se sobre o uso da mediação enquanto o instrumento mais sustentável nesses casos específicos, quando os conflitos necessitem de soluções rápidas, de baixo custo e com vista à melhoria relacional e subjetiva entre as partes.

Enquanto objetivo geral, o artigo busca verificar os aspectos que permitiriam indicar o papel da mediação enquanto mecanismo sustentável de resolução dos conflitos relacionais, contextualizando tal assunto com o advento do novo Código de Processo Civil brasileiro.

No que corresponde à metodologia, esta investigação foi embasada no uso do método dedutivo, com formação do referencial teórico a partir de pesquisa bibliográfica, com coleta e análise de dados em doutrina.

Na análise de dados, inicialmente busca-se abordar a conceituação da mediação, de modo a compreender seu significado a partir de sua evolução histórica. Depois, busca-se enquadrá-la ao contexto atual do Direito à Sustentabilidade.

Nesse íterim da análise de dados, observa-se o papel da mediação em face do acesso à justiça e sua colocação no novo Código de Processo Civil brasileiro.

Por fim, são traçadas observações comparativas e uma análise crítica, sobre a mediação e a tutela jurisdicional tradicional do Estado, de modo a ressaltar, de forma teórica, as vantagens da mediação enquanto mecanismo sustentável de resolução de conflitos intersubjetivos de natureza relacional.

ANÁLISE DE DADOS

A partir de uma perspectiva jurídica, é possível encontrar diferentes definições técnicas sobre a mediação. Ao reunir e analisar alguns desses conceitos, o melhor deles parece ser aquele emitido por Moreira Sales, conforme se verificará a seguir.

A mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. [...] representa assim um mecanismo de solução de conflitos pelas próprias partes, as quais, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória, sendo o mediador a pessoa que auxilia na construção desse diálogo (SALES, 2010, p. 1).

Esse conceito destaca a existência de ao menos três elementos no procedimento de mediação: o conflito; as partes (divergentes entre si), sendo estas no mínimo duas; o mediador, que atua tecnicamente para a solução da controvérsia.

Todo conflito ganha relevo quando diz respeito a partes que possuam entre si vínculos anteriores à lide e cujo desenrolar poderá ainda resultar em turbações em seus vínculos posteriores a ela. Origina-se desse fato a necessidade de que tais casos sejam acompanhados por procedimentos, que possam ir além da tutela jurisdicional tradicional do Estado.

Isso foi previsto na Lei 13.105/2015, que cria o novo Código de Processo Civil, ao dizer, dentre suas normas fundamentais, em seu artigo 1.º, que a mediação deverá ser estimulada por todos os operadores do direito, incluindo advogados, defensores públicos, juízes, promotores, mesmo que o processo judicial já esteja em curso.

Indo mais além, o artigo 165 da Lei 13.105/2015 assim estabelece:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos **casos em que houver vínculo anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (grifo nosso)

Tartuce (2008, p. 208) afirma que uma das principais características da mediação é seu caráter interdisciplinar, a qual deve estar presente entre os atributos de capacidade do mediador, mesmo advindo de diferentes profissões (jurista, psicólogo, sociólogo).

Nesse sentido, Breitman (2006, p. 37) reconhece a possibilidade de o mediador ser oriundo de diversos campos profissionais, uma vez que o objeto do mediador é a solução do conflito intersubjetivo, interpessoal e não somente a aplicação de regras legais.

Vezzulla (1995, p. 16), por sua vez, aborda importante característica da mediação, que é a impossibilidade de o mediador impor sentenças ou laudos. Sua função é atuar nos meandros do conflito, encaminhando as partes para sua pacificação por sua decisão e não por uma decisão de terceiros.

O mediador busca em seu ofício, segundo Spengler e Bolzan de Moraes (2008, p. 133), facilitar o diálogo, reestabelecer a conexão que já existia entre as partes e auxiliar ao encontro de uma solução consensual.

No que concerne à natureza da mediação, observa-se que ela é um procedimento, ou seja, um conjunto de atos que constituem o modo pelo qual se desenvolve e se aplica o processo (GUIMARÃES, 2011, p. 545).

Entretanto, a mediação é melhor caracterizada enquanto um mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, paralelo ao mecanismo principal de tutela jurisdicional do Estado: o processo.

Assim, o ‘processo’ de mediação não pode ser confundido com o processo jurisdicional, conceituado como o conjunto de atividades em cooperação, e o conjunto de poderes, deveres, ônus, faculdades e sujeitos que impulsionam a atividade jurisdicional do Estado (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p. 46).

A perspectiva da mediação é outra, levando-se em conta que seu principal foco está na solução do conflito intersubjetivo. Em razão disso, para Warat, haverá nela um caráter “ecológico” enquanto mecanismo procedimental:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. [...] Quando falo da mediação como uma proposta vinculada à ecologia política, estou tentando fazer referência a uma possibilidade de transformação dos conflitos que apontem, mas que à questão, a uma melhor qualidade de vida das partes envolvidas no conflito. [...] Suas incidências [da mediação] são ecologicamente exitosas como estratégia educativa, como realização política da cidadania, dos direitos humanos e da democracia [...] (WARAT, 1998, p. 5 - 7).

Essa característica ecológica da mediação, como símbolo de busca sistemática do melhor para a qualidade de vida das partes, é demonstrada por Moraes Sales enquanto mecanismo ligado à sustentabilidade:

[...] A participação das pessoas ou das instituições envolvidas nos conflitos e a possibilidade de se iniciar um diálogo cooperativo fortalecem a mudança, podendo assim transformar a controvérsia de forma sustentável (consensos duráveis que possam realmente satisfazer a todos). (MORAIS SALES, 2010, p. 14 e 18).

Para Mota (2011, p. 43), sustentabilidade reflete a capacidade de suporte (de produção de resultados) de um procedimento aplicável ao caso concreto, cujos resultados podem ser medidos por sua efetividade. No caso da mediação, capacidade de suporte deve ser lida como o potencial pacificador desse instrumento, aplicável em casos de conflitos relacionais.

A sustentabilidade pode ser um valor essencial à escolha participativa das melhores políticas públicas na seara jurisdicional, uma vez que leva em consideração a capacidade de suporte de cada instrumento utilizado pelo Estado, para a produção de pacificação social "in concreto".

O remédio consiste, portanto, em avançar nas boas práticas da política reconfigurada, particularmente por meio da democracia participativa (se possível, em escala global e fora dos limites de modelos clássicos) e do constante monitoramento social das prioridades, como forma de revitalizar o jogo democrático, que não se exaure com concepções representativas (FREITAS, 2012, p. 183).

Assim, ao se tratar das políticas públicas na seara da pacificação social, o ponto de partida da aferição da sustentabilidade do instrumento deverá ser a avaliação da capacidade de suporte daquela determinada proposta de intervenção pacificadora e seus efetivos impactos, na melhoria da qualidade de vida das pessoas envolvidas.

Tal compromisso de conduta ou de gestão das políticas públicas passa a requer uma conscientização conjunta entre atores políticos, econômicos e sociais, sobre o valor da sustentabilidade na sociedade, de acordo com Jabbour e Santos (2006, p. 436).

Logo, se a sustentabilidade é um escopo da jurisdição, a mediação, no contexto de solução dos conflitos relacionais, deveria ser até mais priorizada do que determinada a Lei 13.105/2015, tornando-se obrigatória para todos os conflitos relacionais, não só os conflitos familiares.

A mediação é vista para além de forma alternativa de resolução de conflitos: é, antes de tudo, uma forma de prevenir conflitos futuros ao tratar os conflitos existentes, desprovida do caráter coercitivo e externo que a solução jurisdicional confere, pois seu escopo é de gerar

soluções equânimes, dadas pelas próprias partes acerca de seus próprios conflitos (PINHO, 2011, p. 239).

A ideia de mediação enquanto instrumento de equidade não-adversarial advém de Aristóteles (1998, p. 95), na busca de um “justo meio”, que contemple o melhor para as partes e não só o fim da querela material.

Para Sen e Kliksberg, em termos de sustentabilidade, ver as pessoas somente em termos de suas necessidades econômicas é uma visão acanhada de humanidade:

[...] não somos apenas pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de nossas necessidades. (SEN e KLIKSBURG, 2010, p. 65)

Essa é uma lógica de desenvolvimento humano que transcende a esfera excludente, na qual, para um ganhar, o outro tem que perder (CALCATERRA, 2002, p. 74). Na mediação ganhar deve ser algo bilateral, a partir disto seu potencial para atender a conflitos que transcendam ao foco das relações intersubjetivas campeadas por emoções.

O conceito de mediação indica que nada é isolado. Implica, então, o afastamento de oposições irreduzíveis e sem síntese superadora. Por outro lado, implica uma conexão dialética de tudo o que existe, uma busca de aspectos afins, manifestos no processo em curso. (CURY, 2000, p. 43)

Dentro de um sistema em que o conflito representa o ápice do problema intersubjetivo ocorrido, o necessário não é uma sentença, mas sim, o retorno da comunicação entre as partes, com a redução das tensões e o aumento do entendimento recíproco focado na solução do problema (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 2000, p. 141).

Na Europa, a mediação, em termos de política pública, iniciou-se primeiramente na Inglaterra, em 1973, com a criação de um serviço público de mediação familiar em Londres. Mas a primeira lei a tornar obrigatório o uso da mediação nos conflitos intersubjetivos surgiu na França, tempos depois, em 1993, com a edição da Lei n. 93-2 (SIX, 2001, p. 142).

Décadas mais tarde, foi editada a Diretiva n. 52 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 21 de maio de 2008, sobre o uso da mediação na União Europeia. Sua criação foi embasada no intuito de “facilitar um melhor acesso à justiça” e na possibilidade de a mediação proporcionar uma solução extrajudicial rápida e barata do conflito, com pouca probabilidade haver descumprimento do acordo, além de preservar a relação amigável entre as partes (UE, 2008, p. 1).

Na América Latina, o país pioneiro no uso da mediação na solução de conflitos intersubjetivos foi a Argentina (PARAISO, 2006, p. 54), através do programa “Mediación Comunitaria y Resolución Alternativa de Conflictos” criado pelo Decreto 666/1997 (MENDONÇA, 2006, p. 55).

A Argentina, assim, foi a primeira a estimular à prática entre os países da América Latina, o que torna seu aparato legislativo um exemplo aos países vizinhos, enquanto alternativa ao método jurisdicional de solução de conflitos.

A legislação sobre a mediação no Brasil é recente. O Projeto de Lei n. 4.827 de 1998, fora de autoria da então Deputada Federal Zulaiê Cobra foi a primeira tentativa legislativa de obrigar o uso mediação nos conflitos intersubjetivos no Brasil. Esse projeto foi posteriormente reformulado, dando origem ao Projeto de Lei n. 94 de 2002, que trata sobre a “mediação paraprocessual”, mas não avançou desde então.

Agora, com a publicação da Lei 13.105/2015, a mediação passa a ocupar seu espaço no início dos processos, a ser usada no local da audiência de conciliação, que já existia no Código de Processo Civil anterior, nos casos de conflitos intersubjetivos, com sua adoção obrigatória nas ações de família, conforme disposição dos artigos 693 à 699 da lei supracitada.

Detalhe, conforme o parágrafo segundo, do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, a duração da mediação poderá ser estendida por várias sessões, até o prazo máximo de dois meses, desde que seja necessária à composição das partes.

Inova também o novo Código de Processo Civil, no seu artigo 165, ao determinar aos tribunais a criação de “Centros Judiciários de Solução Consensual dos Conflitos”, nos quais os procedimentos de mediação poderão ser aplicados, segundo as políticas públicas elencadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Isso representa um grande avanço em prol da solução pacificadora dos conflitos intersubjetivos no direito processual brasileiro.

Em outro flanco, ratifica o momento atual de destaque da mediação, a adoção de outras políticas públicas no sentido de promover a solução alternativa de conflitos, levando à criação de projetos tais como o “Justiça Comunitária” no Brasil, como apresentado por Spengler e Spengler Neto:

A Justiça Comunitária é outra iniciativa que conta com mediadores comunitários na aplicação de técnicas de mediação a resolução dos conflitos antes do ajuizamento da ação. Tal prática vem crescendo gradativamente em todo o País o que demonstra uma preocupação e um interesse também com a mediação como meio de resolução de conflitos (2012, p. 37).

Ademais, o Ministério da Justiça editou, em 02/07/2014, a Portaria Interinstitucional n. 1.186, que institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização – ENAJUD.

A ENAJUD integra a Secretaria de Reforma do Judiciário, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social, além de contar com a colaboração do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, entidades públicas e privadas (OLIVEIRA, 2014).

A Estratégia Nacional de Não Judicialização possui os seguintes objetivos e diretrizes, elencados no artigo 1º, *caput*, da Portaria: "[...] contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a celeridade e a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais" (BRASIL, 2014).

Fica exposto que a ENAJUD visa a expansão das formas alternativas de solução de conflitos em âmbito nacional, objetivando a promoção do acesso à justiça, bem como os direitos e garantias fundamentais.

Esta parceria público-privada visa descongestionar o Poder Judiciário, através da extensão do alcance das soluções alternativas dos conflitos, evitando que mais conflitos intersubjetivos sejam convertidos em ações judiciais.

Em termos de direito à sustentabilidade, a mediação deve representar uma forma amigável de acesso à justiça cuja efetividade venha a preencher um espaço não atingível pela tutela jurisdicional tradicional, especialmente quando há envolvimento emocional entre as partes.

O direito à sustentabilidade é previsto na “Carta da Terra”, ratificada em 2000 pela UNESCO e outras 4.500 organizações (Earth Charter Initiative [ECI], 2000), dispondo entre seus princípios os seguintes:

I. Respeitar e Cuidar da Comunidade de Vida [...] 3. Construir sociedades democráticas que sejam **justas**, participativas, sustentáveis e **pacíficas**. a. Assegurar que as comunidades em todos níveis garantam os **direitos humanos** e as liberdades fundamentais e dar a cada uma a oportunidade de realizar seu pleno potencial. [...] II. Integridade Ecológica [...] 7. Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário [...] f. Adotar estilos de vida que acentuem a **qualidade de vida** e o suficiente material num mundo finito (Earth Charter Initiative [ECI], 2000, grifo nosso).

Reforçando, é papel sustentável da mediação a construção de soluções pacificadoras para os conflitos que levem em consideração o retorno à qualidade de vida entre as partes, para depois de solucionado o conflito.

Há tempos que Cappelletti e Garth destacam a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil aos tipos de litígios, pois que, em certos casos, a mediação e outros mecanismos de interferência apaziguadora mostram-se mais apropriados para preservar os relacionamentos (1988, p. 67 e 72).

Cintra, Grinover e Dinamarco mencionam essa tendência atual em prol da mediação, ao analisar as dificuldades presentes no mecanismo tradicional de solução jurisdicional de conflitos (processo), quando as necessidades das partes vão além do “formalismo processual” ao se buscar o acesso à justiça (2010, pp. 32-33).

Para Freitas, sustentabilidade é um:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Esse direito ao bem-estar mencionado pelo autor supracitado, vai ao encontro dos postulados da “Carta da Terra”, ao eleger a qualidade de vida enquanto valor maior da coletividade, de onde se origina essa ênfase a ser obtida por meio do acesso à justiça mediativa.

Arremata Freitas que o “próprio Estado Constitucional, bem observado, se encontra a serviço dos fins éticos fundamentais, diretamente relacionados à sustentabilidade do bem-estar” (2012, p. 62).

Logo, a mediação faz parte de um projeto maior de Estado do bem-estar e do bem viver, onde a qualidade de vida é o marco a ser buscado pelas políticas públicas. Um modelo que abarca as necessidades sociais, promovendo, em síntese, o direito à sustentabilidade.

Santos explica que, o desenvolvimento de reformas processuais de simplificação procedimental e a difusão de métodos alternativos, decorrem do insustentável estado de crise no qual se encontra o sistema nacional de resolução de conflitos (SANTOS, 2008, p. 22).

Isso corrobora com a percepção de que a mediação é o caminho para uma justiça restaurativa, a sobrepor o “o império da cultura do litígio” pela “pacificação coexistencial dos conflitos” (SANTOS, 2008, p. 219).

O cidadão procura o Juiz, “despeja” seu problema e fica ao lado, aguardando impacientemente, reclamando e espraguejando se a solução demora ou se não vem do jeito que ele deseja. Estamos em que as partes devem ser envolvidas de forma mais direta na solução dos conflitos e a mediação contribuirá, em muito, para isso (PINHO, 2011, p. 233).

Desse modo, a mediação promove a busca pela solução do litígio e não somente uma decisão estatal e legalista para a desavença pessoal. Desse fato advém seu caráter sustentável ao adentrar a uma busca pela pacificação interna do conflito intersubjetivo, por meio do (re)estabelecimento do diálogo e da convivência entre as partes conflitantes.

A mediação deve considerar aspectos emocionais durante o processo e ao mediador não caberá decidir pelas partes, mas conduzi-las a um diálogo produtivo, superando barreiras de comunicação a fim de que as partes encontrem a solução (BRASIL, 2009, p. 51).

A promoção do diálogo é um dos primordiais instrumentos para a concretização da pacificação, conforme foi demonstrado pela Declaração e Programa de Ação para uma Cultura de Paz da Assembleia Geral das Nações Unidas:

[...] Reconhecendo que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos,

[...] Artigo 1º. Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do **diálogo** e da cooperação; [...] i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; [...] Artigo 3º. O desenvolvimento pleno de uma Cultura de Paz está integralmente vinculado: [...] d) À possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o **diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias**; [...] (ONU, 1999, p. 2 e 3, grifo nosso).

Em face desse entendimento, fica enaltecido o papel do mediador como promotor da pacificação social, por valorizar o diálogo e a pessoa acima dos bens materiais porventura em disputa.

Vasconcelos disserta que,

A mediação, como meio de solução de controvérsias que incentiva o diálogo e a comunicação entre as partes, possui inúmeros e interligados objetivos. À primeira vista, pode-se pensar que o principal deles seja a celebração do acordo, mas, na realidade, suas finalidades vão além [...]. Assim, a mediação

objetiva uma visão positiva dessas situações adversas, entendendo-as como naturais e necessárias ao ser humano. Esse momento de tensão deve ser visto como um processo de transição que, se enfrentado adequadamente, proporciona amadurecimento (2005, p. 81 e 82).

E prossegue a autora, relacionando a mediação enquanto instrumento de tratamento dos conflitos:

[...] a técnica da mediação proporciona uma visão positiva dos conflitos e um melhoramento da relação dos mediados, oferecendo às partes oportunidade de compreenderem-se mutuamente, respeitando suas diferenças na busca por um acordo justo, eficiente e duradouro.

Isto posto, as intenções da mediação vão muito além da simples celebração do acordo, objetivando um intenso tratamento do conflito e restaurando a autodeterminação dos que dela se beneficiam, na medida em que são responsáveis pela solução (VASCONCELOS, 2005, p. 82 e 83).

Assim, observa-se que a mediação é uma forma sustentável de pacificação social por excelência, superior à solução de conflitos jurisdicional, especialmente quando o conflito envolver sentimentos e emoções afloradas pela relação intersubjetiva pregressa havida entre as partes.

Do ponto de vista qualitativo, demonstrar a sustentabilidade nada mais é do que promover a paz através do incentivo/condução ao diálogo harmonizador. Mediar, nesse sentido, é um instrumento essencial à disposição dos operadores do Direito.

Além dos aspectos interpessoais, a mediação de conflitos também deve ser vista como ferramenta mais sustentável que a tradicional solução jurisdicional de conflitos, pois é capaz de conferir mais celeridade, com menos custos para as partes.

Para Spengler e Spengler Neto, essas dificuldades do Estado em conceder tutela jurisdicional célere e barata decorrem de “uma crise estrutural, traduzida pelas dificuldades quanto à infraestrutura de instalações, de pessoal, de equipamentos, de custos” (2012, p. 21).

Intimamente ligada à crise de identidade encontra-se a crise de eficiência, uma vez que, impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa diante da qual se depara, o Judiciário sucumbe perante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas (SPENGLER, 2007, p. 151).

O procedimento de mediação é célere na medida em que tem sua duração encurtada. Isso ocorre porque, segundo Morais Sales, a mediação se efetiva em sessões de comunicação entre as partes e não em procedimentos formais (2010, p. 62-65).

Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008, p. 77 e 233), também citam essa questão das sessões em mediação, enquanto uma das contribuições para o andamento célere desse procedimento. Já a partir da primeira sessão de mediação, quando o diálogo é reestabelecido, a harmonização entre as partes estará em curso, coisa que necessariamente ocorre no processo tradicional.

Em pesquisa sobre mediação de conflitos familiares desenvolvida junto às Varas de Família do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2006, a quantidade de sessões de mediação, a cada caso atendido, duraram entre três à cinco sessões, até a obtenção de uma solução satisfatória ao conflito intersubjetivo (ANDRADE, 2009, p. 9, 46 e 47).

Como o foco na sessão é o conflito e não o desenvolvimento de atos processuais formais, tudo volta-se ao atendimento das necessidades de reestabelecimento da comunicação entre as partes. Em razão disto que essa informalidade do diálogo dirigido contribui, por si só, para a celeridade da mediação, conforme Mendonça (2006, p. 25).

Um grande óbice da jurisdição tradicional ao acesso à justiça são os custos de um processo judicial às partes. Tais custos são divididos entre os gastos honorários advocatícios e as custas e despesas judiciais. Ademais, nos casos em que há a necessidade de interposição de recursos, durante ou ao final da sentença, ou mesmo a necessidade de mecanismos executórios, o processo judicial tende a ficar cada vez mais encarecido.

No que concerne ao procedimento de mediação ser menos custoso, Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior explicam que isso ocorre porque os custos podem ser realizados por sessão, sendo que os valores devem cobrir outras despesas eventualmente necessárias, mas que ficam bem aquém das custas processuais (2008, p. 283-284).

Por outro lado, aos próprios litigantes podem contratar o mediador, sem necessitar de auxílio de advogados para tratar o conflito (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2008, p. 124).

Isso contribui não só para baratear os custos, mas também para desafogar a estrutura jurisdicional, com vistas à solução de outros tipos de conflitos, criminais, administrativos e de direito público, cuja atuação do Estado é tida por obrigatória e essencial.

Por fim, a única crítica que se faz ao procedimento obrigatório da mediação nas ações de família, e ao fomento em geral da mediação nas demais ações, em conformidade com a nova redação do Código de Processo Civil, decorre da possibilidade de engessamento e burocratização desse meio alternativo de resolução dos conflitos.

Sua inclusão no novo CPC poderá resultar em letra morta, se os caminhos seguirem a experiência das audiências de conciliação, adotadas na reforma processual de 1994.

Já a mediação, ora apresentada como inovação pelos mais altos escalões da burocracia judicial, dá agora os primeiros passos nos tribunais brasileiros, quase na mesma modalidade adotada na criação dos juizados especiais, ou seja, dentro do processo judicial, correndo o risco de ser uma mediação tuteladora das partes. Tudo indica que a mediação seguirá o mesmo caminho da conciliação judicial, antes já introduzida no Judiciário. Mas é preciso esperar para constatar como suas práticas serão formalizadas e aplicadas (BAPTISTA; AMORIM, 2014, p. 314).

A pesquisa realizada por Baptista e Amorim verificou como a burocratização desses meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil reflete uma tendência à perda de efetividade dos instrumentos, quando comparadas a outras experiências construídas historicamente, em razão dos problemas clássicos de gestão do Estado brasileiro.

Esse risco deve ser evitado a partir da adoção de políticas públicas e de comunicação social, com a divulgação, o treinamento dos profissionais e a demonstração dos resultados e das vantagens da mediação.

Uma vez aplicada a regra do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 165, que determina aos tribunais a criação de “Centros Judiciários de Solução Consensual dos Conflitos”, caberá ao Conselho Nacional de Justiça a indicação dessas políticas públicas em prol da efetividade da mediação.

Do ponto de vista da sustentabilidade, é essencial que esses Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos não sejam localizados apenas nas sedes dos tribunais, mas que sejam dispersos pelas entrâncias do interior de cada unidade federativa.

Uma boa nova seria a criação e regulamentação do cargo de mediadores do Estado, conforme já existem em Portugal, nos chamados “Julgados de Paz”, que muito se assemelham aos juizados especiais brasileiros, mas cuja atuação prima pela solução mediativa em primeiro lugar. Por essa razão fundamental, para Vargas (2006), os Julgados de Paz representam “uma nova face da justiça”, ao privilegiar a mediação dos conflitos de pequena monta à tutela jurisdicional tradicional.

Enquanto não houver a criação dessa carreira, quanto aos seus mediadores com atuação voluntária ou privada, em órgãos públicos ou câmaras privadas, conforme determina o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 165 da Lei 13.105/2015, será necessário a busca por uma formação não só teórica, mas com estágios práticos e atualizações contínuas, para o melhor exercício do mister assumido.

CONCLUSÕES

A partir da análise de dados, observou-se que a “mediação” é um instrumento de resolução de conflitos focado em três elementos: a existência de um conflito relacional, as partes envolvidas nele e o mediador encarregado de conduzir as partes à melhor solução para o caso.

Observou-se que a mediação no contexto de política pública evoluiu internacionalmente nos últimos 40 anos, até chegar em seu enfoque atual, no qual, do ponto de vista jurídico, é vista como um dos mecanismos de solução alternativa de resolução de conflitos.

Não obstante, com o advento da Lei 13.105/2015 no Brasil, a mediação deixa de ser um instrumento externo e passa a fazer parte do sistema de direito processual, tendo sua adoção preferencial nos casos em que exista um prévio vínculo entre as partes ora conflitantes, conforme disposição do artigo 165, § 3º, deste Código, bem como sua adoção obrigatória nas ações de família, conforme disposição dos artigos 693 à 699 da lei supracitada.

Essa situação leva a mediação ao patamar de instrumento primordial a ser aplicado no início de qualquer demanda processual, cujas partes tenha uma conexão intersubjetiva relacional prévia e que, porventura também possam se direcionar ao futuro.

Do ponto de vista da sustentabilidade, o papel da mediação está em possibilitar não só a solução do problema jurídico que originou a lide, mas também transcender a essa esfera para atingir ao espaço de pacificação da relação existente entre as partes.

Desse modo, a mediação é sustentável na medida em que busca a harmonização social perdida entre as partes, ao permitir o reestabelecimento da comunicação, do diálogo e da busca de uma via consensual para o problema jurídico.

A mediação apresenta-se satisfatória também em termos de custos e celeridade, mas seu escopo maior está nas possibilidades de atuar diretamente sobre a harmonização do conflito existente e não só sobre a lide.

Por isso a mediação deve ser tida como sustentável, a partir da demonstração de suas potencialidades e capacidade de suporte pacificador sobre os conflitos relacionais, coisa que a jurisdição tradicional não tem o condão de atingir.

Essa parece ser a racionalidade presente no texto do novo Código de Processo Civil, cuja “*mens legis*” busca o cumprimento da efetividade tão desejada pela sociedade brasileira, em face da perene crise do acesso à justiça no Brasil, que não aparenta ceder.

Como pela primeira vez a mediação é elegida enquanto procedimento obrigatório no curso de uma ação, pelo novo Código de Processo Civil, será necessário acompanhar a curva de aprendizagem dessa experiência visando os ajustes adequados ao seu desenvolvimento.

Alguns alertas devem ser feitos de antemão, para que a mediação não seja desperdiçada assim como o foi a adoção das audiências prévias de conciliação. Na criação dos chamados “Centros Judiciários de Solução Consensual dos Conflitos” pelos tribunais, conforme determina o novo Código de Processo Civil, há que se buscar a sua descentralização e interiorização.

Pelo lado humano, há que se investir na formação dos mediadores e na valorização social da mediação enquanto mecanismo essencial para a harmonização de conflitos. Tais políticas públicas estarão a cargo do Conselho Nacional de Justiça o qual, até o presente, tem se demonstrado sensível a essas demandas.

Assim, é de se concluir que a mediação é o instrumento mais adequado à solução dos conflitos intersubjetivos relacionais, comparativamente aos procedimentos tradicionais de jurisdição e sua adoção obrigatória, surge como um bom presságio dessa nova era de acesso à justiça, com o advento da Lei 13.105/2015.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Brasília: UNB, 1998.

ANDRADE, M. Z. R. F. **Resistência e modos de subjetivação na prática de resolução de conflito familiar** – mediação. 2006. 77 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.pucminas.br/documentos/dissertacoes_maria_andrade.pdf>. Acesso em: 21/03/2015.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; AMORIM, Maria Stella de. Quando os direitos alternativos viram obrigatórios. Burocracia e tutela na administração de conflitos. In: **Revista antropolítica**. n. 37. Niterói, 2.º sem, 2014. p. 287-318.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 31/03/2015.

_____. Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. **Manual de Mediação Judicial**. Azevedo, André Gomma (org.). 2ª ed. Brasília, 2009.

_____. Ministério da Justiça. Portaria Interinstitucional n. 1.186/2014. Institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização - ENAJUD, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 jul. 2014, n. 125,

Seção 1, p. 62. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=62&data=03/07/2014&captchafield=firistAccess>>. Acesso em: 07/03/2015.

BREITMAN, S. G. **As tramas de gênero no processo de mediação familiar**: Um estudo sobre as percepções e atitudes de mediadores e mediadoras. 2006. 85 p. Dissertação (Mestrado em Direito)–Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=262>. Acesso em: 11/03/2015.

CALCATERRA, Rúben A. **Mediación estratégica**. Barcelona: Gedisa, 2002.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 26.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CURY, Carlos. R. Jamil. **Educação e contradição**. São Paulo: Cortez, 2000.

EARTH CHARTER INICIATIVE, The – ECI. A Carta da Terra. 2000. Disponível em: <http://www.earthcharterinaction.org/invent/images/uploads/echarter_portuguese.pdf>. Acesso em: 9/03/2015.

_____. **What is the Earth Charter?** Disponível em: <<http://www.earthcharterinaction.org/content/pages/What-is-the-Earth-Charter%3F.html>>. Acesso em: 9/03/2015.

FIORELLI, J. O.; FIORELLI, M. R.; MALHADAS JUNIOR, M. J. O. **Mediação e Solução de Conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

FRANÇA. Loi n° 93-2 du 4 janvier 1993 portant réforme de la procédure pénale. (Original em Francês). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em: 13/03/2015.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2^a ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

JABBOUR, Charbel, José Chiapetta; SANTOS, Fernando Cesar Almada. **Evolução da gestão ambiental na empresa: uma taxonomia integrada à gestão da produção de recursos humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v13n3/06.pdf>>. Acesso em 31/03/2015.

MENDONÇA, A. H. B. **Mediação comunitária**: uma ferramenta de acesso à justiça? 2006. 177 p. Dissertação (Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais)–Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 20---. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp031191.pdf>>. Acesso em: 21/03/2015.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

OLIVEIRA, M. Ministério da Justiça lança estratégia para diminuir número de processos judiciais. **Notícias – Ministério da Justiça.** Brasília, 02 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-lanca-estrategia-para-diminuir-numero-de-processos-judiciais>>. Acesso em: 07/03/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação para uma Cultura de Paz da Assembleia Geral das Nações Unidas.** 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20%20ONU.pdf>>. Acesso em: 17/03/2015.

PARAISO, T. M. C. **Panorama do direito civil na atualidade e a mediação de conflitos como instrumento pacificador no cenário jurídico brasileiro.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Estadual de Londrina, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000121151>>. Acesso em: 21/03/2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação. In: **Revista de informação legislativa.** Ano 48. n. 190. Brasília, abr/jun, 2009. p. 219-235.

SALES, L. M. M. **Mediare - Um Guia Prático para Mediadores.** 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SIX, J. F. **Dinâmica da Mediação.** Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SANTOS, R. G. **Acesso à Justiça e Mediação:** ponderações sobre os obstáculos à efetivação de uma via alternativa de solução de conflitos. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp075887.pdf>>. Acesso em: 21/03/2015.

SCHNITMAN, Dora; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação.** Porto Alegre: Artmed, 1999.

SEN, Amartya e KLIKSBURG, Bernard. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SPENGLER, F. M. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso:** por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042690.pdf>>. Acesso em: 21/03/2015.

_____. ; SPENGLER NETO, T. **A crise das jurisdições brasileiras e italianas a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos.** In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **Mediação enquanto política pública:** o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. 1ª ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

TARTUCE, F.; MANCUSO, R. C. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008**. 2008. Relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. (Original em Português/PT). Disponível em: <eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 13/03/2015.

VARGAS, Lúcia Fátima Barreira Dias. Julgados de paz e mediação: uma nova face da justiça. **Dissertação** (Mestrado em Gestão Pública e Administração da Justiça). Programa de Pós-graduação em Gestão Pública. Universidade de Aveiro, 2006. Disponível em: <<http://ria.ua.pt/handle/10773/4591>>. Acesso em: 04/04/2015.

VASCONCELOS, M. C. **Mediação como instrumento de solução de conflitos familiares: a experiência da Casa de Mediação do Pirambu**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, 2005. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp079348.pdf>. Acesso em: 21/03/2015.

VEZZULLA, J. C. **Teoria e Prática da Mediação**. 2ª ed. Curitiba: IMAB, 1998. 89 p.

WARAT, L. A. Ecologia, Psicanálise e Mediação. Tradução de Julieta Rodrigues. In: WARAT, L. A. (Org.). **Em nome do acordo: A mediação no direito**. Florianópolis: ALMED, 1998.